



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063738 - MS(2025/0374954-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : W DE A C F
ADVOGADO : GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS006367
AGRAVADO : G T C (MENOR)
AGRAVADO : J S T H
ADVOGADA : DALVA REGINA DE ARAÚJO - MS009403

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE GUARDA E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, na impossibilidade de exame de alegada violação de dispositivos constitucionais e na prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a ação de modificação de guarda e exoneração de alimentos. Na sentença, o Juízo de primeiro grau fixou guarda compartilhada com alternância mensal de residência, regulamentou a convivência e exonerou o autor da obrigação alimentar, atribuindo a cada genitor as despesas do filho no período de sua permanência. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, manteve a guarda unilateral em favor da genitora e restabeleceu o dever alimentar do genitor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissões e contradições sobre estudo psicossocial, guarda unilateral e manutenção de alimentos; (ii) saber se a decisão contrariou dispositivos da Constituição Federal; (iii) saber se foram violados os arts. 1.566, 1.583, 1.694, § 1º, 1.699 e 1.703 do CC e o art. 22, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.069/1990 ao manter guarda unilateral e alimentos sem observar o trinômio

necessidade-possibilidade-proporcionalidade; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à fixação dos alimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vícios que justifiquem a oposição de embargos de declaração ou configurem negativa de prestação jurisdicional.

5. Refoge à competência do STJ a análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório sobre guarda e alimentos, pois as conclusões locais se firmaram em premissas fáticas quanto à residência, animosidade familiar, exercício das funções parentais de modo unilateral e adequação do valor aos parâmetros do art. 1.694, § 1º, do CC.

7. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, pois os paradigmas apresentados são do próprio Tribunal de origem (Súmula n. 13 do STJ), não houve cotejo analítico e juntada de cópia do inteiro teor dos julgados, bem como a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente a matéria controvertida. 2. A análise de ofensa a dispositivos constitucionais é estranha à competência do STJ. 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 4. Incide o óbice da Súmula n. 13 do STJ quando a alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem. 5. Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CC, arts. 1.566, 1.583, 1.694, § 1º, 1.699, 1.703; Lei n. 8.069/1990, art. 22, caput e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 13; STJ, REsp n. 1.591.161/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.024.233/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.648.366/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.691.521/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AREsp n. 2.707.202/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator

Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063738 - MS(2025/0374954-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : W DE A C F
ADVOGADO : GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS006367
AGRAVADO : G T C (MENOR)
AGRAVADO : J S T H
ADVOGADA : DALVA REGINA DE ARAÚJO - MS009403

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE GUARDA E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, na impossibilidade de exame de alegada violação de dispositivos constitucionais e na prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia diz respeito a ação de modificação de guarda e exoneração de alimentos. Na sentença, o Juízo de primeiro grau fixou guarda compartilhada com alternância mensal de residência, regulamentou a convivência e exonerou o autor da obrigação alimentar, atribuindo a cada genitor as despesas do filho no período de sua permanência. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, manteve a guarda unilateral em favor da genitora e restabeleceu o dever alimentar do genitor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissões e contradições sobre estudo psicossocial, guarda unilateral e manutenção de alimentos; (ii) saber se a decisão contrariou dispositivos da Constituição Federal; (iii) saber se foram violados os arts. 1.566, 1.583, 1.694, § 1º, 1.699 e 1.703 do CC e o art. 22, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.069/1990 ao manter guarda unilateral e alimentos sem observar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à fixação dos alimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vícios que justifiquem a oposição de embargos de declaração ou configurem negativa de prestação jurisdicional.

5. Refoge à competência do STJ a análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório sobre guarda e alimentos, pois as conclusões locais se firmaram em premissas fáticas quanto à residência, animosidade familiar, exercício das funções parentais de modo unilateral e adequação do valor aos parâmetros do art. 1.694, § 1º, do CC.

7. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, pois os paradigmas apresentados são do próprio Tribunal de origem (Súmula n. 13 do STJ), não houve cotejo analítico e juntada de cópia do inteiro teor dos julgados, bem como a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente a matéria controvertida. 2. A análise de ofensa a dispositivos constitucionais é estranha à competência do STJ. 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do

STJ. 4. Incide o óbice da Súmula n. 13 do STJ quando a alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem. 5. Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CC, arts. 1.566, 1.583, 1.694, §1º, 1.699, 1.703; Lei n. 8.069/1990, art. 22, caput e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 13; STJ, REsp n. 1.591.161/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.024.233/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.648.366/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.691.521/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AREsp n. 2.707.202/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por W. DE A. C. F. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ, na impossibilidade de exame de alegada violação de dispositivos da Constituição da República e na prejudicialidade do dissídio jurisprudencial (fls. 646-650).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 672-675.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível, nos autos de ação de alteração de guarda e exoneração de alimentos. O julgado foi assim ementado (fl. 531):

EMENTA – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – ALTERAÇÃO DE GUARDA E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – INCONTROVERSA GUARDA UNILATERAL DA GENITORA COM MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE ALIMENTOS AO FILHO – FORMALIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO – SENTENÇA REFORMADA.

Com elaboração de estudo psicossocial atualizado restou incontroversa a guarda unilateral materna de fato, bem como a continuidade do pagamento de alimentos pelo genitor ao adolescente. Formalização de situação de fato demonstrada no caso concreto. Sentença reformada. Improcedência dos pedidos de modificação de guarda e de exoneração de alimentos.

Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 561-564).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, do Código de Processo Civil, porque o acórdão rejeitou os embargos de declaração opostos sem enfrentar, de modo específico, as alegações de omissão quanto à análise dos laudos social e psicológico sobre residência do menor, obscuridade sobre a compatibilidade da guarda unilateral com o binômio necessidade-possibilidade e contradição na manutenção dos alimentos sem examinar necessidade do alimentando e possibilidade dos genitores; e

b) 1º III, 5º, *caput* e II, § 6º, 226, § 5º, 227, 229, da Constituição Federal, 1.566, 1.583, 1.694, § 1º, 1.699, 1.703, do Código Civil, e 22, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.069/1990, já que a decisão manteve a guarda unilateral e os

alimentos sem observar o dever de sustento, a disciplina da guarda e o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, apesar da alteração de domicílio do menor, que já não residiria com a genitora.

Sustenta que o acórdão recorrido, ao decidir que deveria manter a guarda unilateral materna e restabelecer alimentos em 35% do salário-mínimo, divergiu do entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em julgados análogos, sobre adequação dos alimentos ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Requer o provimento do recurso e julgado procedente o pedido inicial.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inviável por pretender reexame de provas, requerendo o não conhecimento e a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 601-606).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 692-694).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de modificação de guarda e exoneração de alimentos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau fixou a guarda compartilhada com alternância mensal de residência, procedeu regulamentação, e exonerou o autor da obrigação alimentar, estabelecendo que cada genitor arcaria com as despesas do filho no período de sua permanência.

A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos, mantendo a guarda unilateral em favor da genitora e restabelecendo o dever alimentar do genitor em 35% do salário-mínimo, conforme acordo anterior, além de inverter o ônus sucumbencial, com fixação de honorários

em R\$ 2.500,00, já considerado o § 11 do art. 85 do CPC, observada a suspensão da exigibilidade por força do § 3º do art. 98 do CPC.

I - Art. 1.022, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão, obscuridade e contradição no acórdão dos embargos, porque não teria havido enfrentamento específico do laudo social e psicológico quanto à residência da menor, da compatibilidade da guarda unilateral com o binômio necessidade-possibilidade e da manutenção dos alimentos sem exame da necessidade do alimentando e da possibilidade dos genitores.

A Corte de origem concluiu pela inexistência dos vícios apontados, apontando análise expressa do estudo psicossocial atualizado, registrando que a adolescente reside com a genitora, e que o genitor declarou fornecer cartão de crédito com gastos mensais aproximados de R\$ 500,00, promovendo a regularização da situação de fato constatada. Confirma-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 562-563, destaquei):

O acórdão não é omissor, contraditório ou obscuro, ao contrário, decidiu de forma fundamentada com análise dos documentos contidos nos autos, **bem como em atenção ao estudo social realizado recentemente, segundo o qual, ao contrário do sustentado pelo embargante, atualmente o filho do embargante reside em Campo Grande com sua genitora.** Confirma-se, p. 535:

"Pontuou que residiam em Piraputanga e mudaram-se para esta cidade, atualmente mora somente com sua mãe. Expôs que está no 2º ano do ensino médio, entrou recentemente na Escola Estadual Blanche dos Santos Pereira, estuda no período matutino e considera-se uma aluna mediana."

Além disso, na fundamentação do acórdão **foi considerada a situação de animosidade entre os genitores e, inclusive, entre pai e filho (atualmente com 17 anos de idade, em processo de transição de gênero, G. se identifica socialmente como C. H.).** Outrossim, foi frisado existirem divergências e omissões de informações nos discursos dos entrevistados, circunstância que teria dificultado o entendimento do caso pela equipe de atendimento, porém, em **conclusão constou "observa-se que a adolescente C. reside com sua genitora e esta exerce as funções parentais de modo unilateral, observou-se presença de vinculação materno-filial."**

Semelhanamente, em relação aos alimentos devidos pelo genitor, o acórdão foi expresso ao se considerar a declaração do embargante no recente estudo social e psicológico elaborado às p. 487/500, de que forneceu cartão de crédito para o adolescente, com gastos mensais aproximados em R\$ 500,00 (aproximadamente 35% do salário mínimo – quantia equivalente aos alimentos fixados no acordo entabulado nos autos de processo n. 0813700-41.2016.8.12.0001), motivo pelo qual foi considerado razoável a regularização dessa situação fática, para afastar a exoneração do dever alimentar determinada na sentença.

Desse modo, o acórdão embargado analisou todas as questões de direito pertinentes às matérias veiculadas no recurso, em decisão fundamentada, sem qualquer vício capaz de justificar a oposição de embargos de declaração.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994) .

II - Arts. 1º III, 5º, *caput* e II, § 6º, 226, § 5º, 227, 229, da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

III - Arts. 1.566, 1.583, 1.694, § 1º, 1.699, 1.703, do Código Civil, e 22, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.069/1990

No recurso especial, sustenta o recorrente violação dos dispositivos legais acima indicados, porque o acórdão manteve a guarda unilateral da genitora e os alimentos apesar da alteração fática decorrente da mudança de domicílio e da guarda de fato do menor.

Argumenta que a fixação dos alimentos não respeitou o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, impondo ao recorrente um encargo incompatível com suas reais condições financeiras.

A Corte local, examinando o acervo probatório e as peculiaridades familiares, afastou a guarda fixada na sentença, pontuando a animosidade entre os genitores e entre pai e filha, a residência da adolescente com a genitora e o exercício unilateral das funções parentais pela mãe, concluindo que a solução que atende ao melhor interesse é a guarda unilateral materna.

Sobre a fixação do valor de alimentos, destacou a declaração do recorrente de que fornece cartão de crédito para gastos mensais aproximados de R\$ 500,00, quantia equivalente a cerca de 35% do salário-mínimo e ao que fora ajustado em acordo anterior, concluindo pela regularização da situação fática para manter o dever alimentar nesse patamar, que atenderia o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 533-537, destaquei):

Os recorrentes sustentam que, embora tenha mencionado a guarda compartilhada, a forma estabelecida na sentença se amolda à guarda alternada, desfavorável ao desenvolvimento do filho, motivo pelo qual não deve subsistir.

Assiste-lhes razão. **A distribuição da guarda na forma estabelecida na sentença se assemelha à "guarda alternada" ou "guarda mochila", não recomendável, porque pode trazer confusões psicológicas às crianças e aos adolescentes.**

Nesse sentido, ensina Maria Berenice Dias (in Manual de direito das famílias. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 438-439) - sobre a probabilidade dos efeitos negativos no psicológico das crianças nos casos de guarda alternada:

[...]

O princípio do melhor interesse dispõe sobre a busca da solução que proporcione maior benefício à criança ou adolescente, com maior concretude de seus direitos fundamentais, conforme o caso concreto.

Na hipótese, em análise ao conjunto probatório é evidente a situação de animosidade entre os genitores e, inclusive, entre pai e filho (atualmente com 17 anos de idade, em processo de transição de gênero, G. se identifica socialmente como C. H.), conforme o recente estudo social e psicológico elaborado às p. 487/500. Outrossim, existiram divergências e omissões de informações nos discursos dos entrevistados, circunstância que teria dificultado o entendimento do caso pela equipe de atendimento, porém, em conclusão constou "observa-se que a adolescente C. reside com sua genitora e esta exerce as funções parentais de modo unilateral, observou-se presença de vinculação materno-filial."

[...]

Desse modo, apesar de a guarda compartilhada ser apresentada como regra no Código Civil, na hipótese, ao se considerar as peculiaridades apresentadas em âmbito familiar, convém alterar a sentença para regularizar a situação fática e conceder a guarda unilateral à genitora.

Semelhantemente, em relação aos alimentos devidos pelo genitor, ao se considerar a declaração deste acima transcrita de que **forneceu cartão de crédito para adolescente, com gastos mensais aproximados em R\$ 500,00 (aproximadamente 35% do salário mínimo – quantia equivalente aos alimentos fixados no acordo entabulado nos autos de processo n. 0813700-41.2016.8.12.0001), também é razoável a regularização dessa situação fática,** para afastar a exoneração do dever alimentar determinada na sentença.

Seguindo o parâmetro do § 1º do art. 1.694 do Código Civil, o descendente tem direito à **quantificação dos alimentos correspondente ao padrão de vida ostentado e proporcional aos rendimentos do pai e os alimentos devem ser fixados em atenção ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade:**

[...]

O art. 1.695 do Código Civil também é muito claro ao dispor que cabe ao alimentante e ao alimentando a demonstração de suas capacidades e necessidades:

[...]

A obrigação na hipótese decorre do poder familiar e deve ser observada a necessidade do adolescente em receber alimentos e a possibilidade do pai pagá-los.

Assim, reformo a sentença, para julgar improcedentes os pedidos, mantendo a guarda unilateral materna e o dever alimentar de 35% do salário mínimo, conforme anteriormente definido nos autos de processo n. 0813700-41.2016.8.12.0001.

O entendimento desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que "a guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no art. 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis

nºs 11.698/2008 e 13.058/2014, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação" (REsp n. 1.591.161/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 24/2/2017).

No caso, verifica-se que o acórdão recorrido firmou suas conclusões a partir das premissas fáticas extraídas do conjunto probatório, notadamente quanto à residência da adolescente com a genitora, ao contexto de animosidade familiar e à inadequação da guarda alternada ao seu melhor interesse, circunstâncias que afastam a possibilidade de revisão do julgado em sede de recurso especial.

A propósito (destaquei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. GUARDA UNILATERAL MATERNA COM REGIME DE VISITAÇÃO FIXADO. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.584, § 3º, DO CC/2002. ART. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No caso, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da observância do princípio do melhor interesse do menor, que impede, inicialmente, sua efetivação.

4. Na hipótese, o acórdão estadual afastou a possibilidade da guarda compartilhada da menor considerando a litigiosidade vivida entre os pais. Verificar a procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a necessidade de reexame de matéria fática impede a admissão do recurso pelo dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.024.233/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, embora a guarda compartilhada seja a regra, e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos, existem casos nos quais, em razão da elevada animosidade e beligerância entre os genitores, sua adoção não é recomendada por não representar o melhor interesse da criança. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, concluiu que "a menor estará melhor assistida, sob a guarda materna", bem como reconheceu expressamente a capacidade da genitora para exercer a guarda unilateral da criança, com preponderância sobre o genitor, e afastou a possibilidade de adoção da guarda compartilhada em razão da "animosidade das partes" e da inexistência de diálogo salutar na tomada de decisões a favor da criança. Para se alterar tal conclusão, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.648.366/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

No mesmo sentido, a manutenção dos alimentos decorreu da valoração das condições econômicas das partes e da regularização de situação fática anteriormente existente, reputando o valor compatível com a baliza legal prevista no art. 1.694, §1º, do Código Civil, de modo que eventual modificação do entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS DEVIDOS AO FILHO. REANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A alteração do valor dos alimentos fixados pelas instâncias de origem pressupõe a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante, insusceptíveis de fixação no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Em regra, a prestação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para reingresso ou recolocação no mercado de trabalho, com manutenção pelos próprios meios. Portanto, a prestação só deve ser fixada por prazo indeterminado em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que, diante da dificuldade de inserção no mercado de trabalho da recorrida, aliada à obrigação de assistência pessoal e diária a seu filho, diagnosticado com transtorno do espectro autista - TEA, os alimentos são necessários por período indeterminado. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.691.521/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DIFERENCIADA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE FILHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APOIADO EM FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que majorou a pensão alimentícia em favor da recorrida para três salários mínimos, mantendo o pagamento direto de outras despesas, em razão de necessidades diferenciadas. O Tribunal de origem concluiu que, apesar das

necessidades das demais filhas do recorrente, as despesas ordinárias da recorrida se revelam diferentes, justificando a majoração da pensão alimentícia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a fixação de alimentos em valores diferentes entre os filhos, considerando o princípio da igualdade entre os filhos e o binômio necessidade-possibilidade.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a flexibilização do princípio da igualdade entre os filhos, permitindo a fixação de obrigação alimentícia em valor distinto caso demonstrada a existência de necessidades diferenciadas entre os filhos ou capacidades contributivas diferenciadas dos genitores.

5. O reexame do conjunto fático-probatório dos autos é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, impossibilitando a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre as condições econômicas do alimentante e as necessidades da alimentanda.

6. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

IV. Dispositivo 7. Agravo conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.707.202/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025.)

IV - Divergência Jurisprudencial

No recurso especial a parte recorrente alega dissídio pretoriano, indicando julgados paradigmas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul sobre adequação dos alimentos ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Todavia, a alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem, atrai a incidência do óbice da Súmula n. 13 do STJ.

Deixou ainda o recorrente de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos julgados apontados e de realizar o devido cotejo analítico mediante a abordagem pormenorizada da similitude fática e jurídica entre cada um dos julgados.

Além disso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.063.738 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0374954-1

Número de Origem:

08004471520188120001

0800447152018812000150002

8004471520188120001

800447152018812000150002

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W DE A C F

ADVOGADO : GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS006367

AGRAVADO : G T C (MENOR)

AGRAVADO : J S T H

ADVOGADA : DALVA REGINA DE ARAÚJO - MS009403

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026